

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

*Sociedade anônima de capital autorizado.
Depósito bancário das importâncias recebidas
dos subscritores.*

A *Revista de Direito* publicou, no vol. 19, págs. 410 e segs., o recurso da Procuradoria Regional da JUCEG ao Exmo. Sr. Ministro da Indústria e Comércio, contra decisão do Plenário que dispensara a exigência do depósito bancário da integralização inicial do capital subscrito das sociedades anônimas de capital autorizado. Por Ofício de 19 de fevereiro deste ano, aquele Ministério comunicou à Presidência da JUCEG que o recurso fôra provido, acolhendo-se a tese da Procuradoria Regional.

Publicamos abaixo os pareceres emitidos no Ministério da Indústria e Comércio, com base nos quais foi tomada a decisão final na matéria.

Matéria de ordem pública; necessidade de revogação expressa. Procedente a tese da Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado da Guanabara: o § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 1965, não dispensa o prévio depósito das importâncias recebidas como integralização inicial, nas subscrições para constituição do capital e de seus aumentos, nas sociedades por ações de capital autorizado.

A Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado da Guanabara, inconformada com decisão do Plenário do Órgão a que pertence, dispensando a exigência do depósito bancário na integralização inicial de capital subscrito nas sociedades de capital autorizado, recorreu da mesma decisão de acôrdo com o art. 53 da Lei n.º 4.726, fundamentando o apêlo nas Leis n.ºs 2.627/1942 e 4.728/1965.

2. O Plenário, cumprindo o disposto no § 3.º do supra citado art. 53, *in fine*, reexaminou a decisão recorrida e reformou-a, atendendo às razões do recurso.

3. Em se tratando, porém, de “matéria nova, ainda pouco estudada pela doutrina e sem jurisprudência firmada, o Colégio de Vogais decidiu

levar sua decisão” ao conhecimento do Exmo. Sr. Ministro, e das razões de direito em que a mesma se apoiou.

4. Trata-se, por conseguinte, de consulta com o objetivo de firmar entendimento na esfera administrativa.

5. Assim, examinemos, antes, os pontos de vista das partes que se pronunciaram sôbre a tese:

I — Procuradoria Regional da JUCEG

6. O Procurador Chefe da Junta Comercial do Estado da Guanabara, Dr. PAULO GERMANO MAGALHÃES, argumenta:

a) — citando TEÓFILO DE AZEREDO SANTOS — *Manual de Direito Comercial* — que as sociedades por ações devem ser fiscalizadas pelo Estado, “a fim de que os abusos sejam eliminados”;

b) — que há o perigo da absorção das entidades privadas pelo Estado — JOSEPH W. MAGNIRE *in A empresa e a sociedade*;

c) — que o depósito compulsório em estabelecimento bancário é matéria de interesse público — TEÓFILO DE AZEREDO SANTOS, *Sociedades Anônimas — Prática, Jurisprudência, Legislação* — pág. 116;

d) — que o § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, não é claro e deixa margem a dúvidas. Primeiro, porque parece esdrúxulo que se dispense o depósito bancário na fase da constituição, violentando, assim, uma tradição de contrôle originada no Decreto-lei n.º 5.956, de 1.º de novembro de 1943, e coroada com a Lei n.º 4.595. Segundo, porque antes da subscrição e do depósito bancário, a sociedade não está constituída, não podendo, portanto, receber as entradas. Estas são recebidas pelos fundadores e depois, no prazo de cinco dias, devem ser depositadas no Banco do Brasil;

e) — que J. C. SAMPAIO LACERDA, no *Manual das Sociedades por Ações* — Edição Freitas Bastos — 1967, afirma peremptoriamente “que as sociedades de capital autorizado, admissíveis hoje, *ex-vi* da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 (art. 45, § 5.º), poderão receber as importâncias independentes de depósito bancário, desde que se trate de ações emitidas após a constituição, dentro do limite do capital autorizado estatutário, sendo o mínimo de integralização inicial fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Nunca, porém, quando da subscrição para sua constituição”.

f) — que, na Espanha, a lei definidora do registro jurídico das sociedades anônimas exige, como condição imprescindível para a constituição das sociedades, a subscrição integral do ca-

pital e a integralização mínima de quarta parte dêle, inclusive para aquelas de capital autorizado. A lei espanhola não prevê o depósito, mas impõe que conste da escritura pública a subscrição total e a realização mínima de 25%. PELLETIER, no seu livro *Interpretación práctica de la ley de sociedades anónimas*, pág. 60, ensina que além dos aspectos formais da escritura pública e do registro, é nulidade do ato constitutivo a não subscrição integral do capital e a não realização de 25% do mesmo;

g) — que, pela lei espanhola, nas sociedades anônimas de capital autorizado, pode aos administradores ser facultado o aumento do capital, sem audiência da assembléia, até 50% do capital social no momento da concessão da autorização, vedada, porém, a sua inclusão no passivo do balanço;

h) — que, se nos valermos da experiência espanhola, é válida a interpretação sustentada pela Procuradoria Regional da Junta Comercial da Guanabara em relação ao § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, entendendo que somente ficam dispensadas as formalidades do Decreto-lei n.º 2.627/1940 para os casos de aumento de capital;

i) — que a legislação italiana, segundo o Professor ALESSANDRO GRAZIANI no livro *Diritto delle Società* (5.ª edição — 1963), indica, expressamente, como condições para a constituição das sociedades por ações:

1 — subscrição total do capital;

2 — depósito bancário mínimo de três décimos da subscrição em dinheiro;

3 — autorização governamental ou atendimento de outras condições requeridas por lei especial, quando se tratar de certos objetivos. No caso das sociedades por ações de capital autorizado, segundo o jurista citado, além do depósito bancário exigido no ato da constituição, também é êle imposto nos aumentos de capital;

j) — que a lei francesa de 24 de julho de 1966 não prevê as sociedades de capital autorizado. Para a constituição das sociedades anônimas é exigido (arts. 73 a 88), quer por subscrição pública (constituição sucessiva) quer por subscrição particular (constituição simultânea), a subscrição integral do capital, realização de um quarto, pelo menos, do valor das ações subscritas em numerário e depósito destes fundos dentro de oito dias do seu recebimento em banco, ou em cartório;

l) — que a legislação anglo-saxônica distingue-se da dos países latinos da Europa, sendo, talvez, nela que se tenha inspirado o legislador brasileiro para admitir que o capital social, indicado nos atos da constituição, seja o limite máximo a ser alcançado, sem que as subscrições de novas alíquotas para a

sua total integralização tornem necessárias alterações do ato constitutivo:

m) — que a Lei n.º 4.728, de 1965, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, e 5.956, de 1943, para a constituição das sociedades anônimas, tôdas baseadas na defesa do interesse da sociedade e da ordem pública, não podem ser dispensadas.

7. II — *Voto vencido do relator do recurso ao ser apreciado pelo Plenário da Junta Comercial do Estado da Guanabara:*

a) — que deve ser aplicado pura e simplesmente o disposto no § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965;

b) — que não existe no dispositivo legal em discussão qualquer referência à sua aplicação somente aos aumentos de capital.

8. A Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio entende que “não deverá subsistir tôda e qualquer resolução baixada pelas Juntas Comerciais que venha a exigir depósito prévio, no arquivamento das sociedades de capital autorizado, por não encontrar amparo legal, e inclusive do § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728/1965”.

9. A fim de mais bem apreciar a matéria, transcrevamos o pré-falado art. 45 e §§ da Lei n.º 4.723, de 14 de julho de 1965:

“Art. 45 — As Sociedades Anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1.º — As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2.º — Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3.º — A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4.º — Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da Sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 5.º — Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias corresponden-

tes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente do depósito bancário”.

10. O artigo acima transcrito divide-se em duas partes perfeitamente distintas, excluído o § 5.º, que apreciaremos em separado:

- a) — da constituição da sociedade (*caput*);
- b) — das condições de aumento do capital autorizado e de sua realização em parte ou no todo.

11. No *caput* estão consignadas como condições concorrentes, ou alternadas, para a constituição das sociedades anônimas de capital autorizado, as de que as respectivas ações sejam nominativas ou endossáveis. Nos parágrafos, que, diga-se de passagem, não explicam, não alteram, não restringem ou de qualquer modo, não modificam as condições impostas para a constituição, nos parágrafos de um a quatro, se estabelece:

- 1) — aumento do capital autorizado com ou sem subscrição, ou ainda com subscrição parcial;
- 2) — declaração em publicações e documentos da sociedade do capital subscrito e integralizado;
- 3) — desnecessidade de alteração estatutária para a emissão de ações dentro do limite do capital autorizado;
- 4) — registro no do Comércio, do aumento do capital subscrito, dentro de trinta dias de cada emissão de ações do capital autorizado.

12. O § 5.º, para ser entendido, necessário se torna que o examinemos por partes:

- a) — no tocante à fixação do mínimo de integralização pelo Conselho Monetário Nacional; e
- b) — no condizente ao pagamento, ou entrega, das importâncias subscritas pelos acionistas à sociedade.

13. A primeira parte,

“Na subscrição de ações de sociedades de capital autorizado, o mínimo de integralização será fixado pelo Conselho Monetário Nacional...”

à primeira vista pode levar o intérprete ao entendimento de que se refere à subscrição quer para a constituição da sociedade, quer para o aumento

ou complementação do capital autorizado. Todavia, se atentarmos para a segunda parte do parágrafo,

“... e as importâncias respectivas poderão ser recebidas pela sociedade...”

notaremos que a tradição do dinheiro é feita à sociedade, isto é, à pessoa jurídica perfeita e acabada.

14. De fato. O art. 38 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 — Lei das Sociedades por Ações — exige, como requisitos preliminares para a constituição da sociedade:

- 1.º — subscrição, pelo menos, por sete pessoas físicas ou jurídicas de todo o capital social;
- 2.º — a realização da décima parte, no mínimo, desse capital, pelo pagamento de dez por cento do valor nominal de cada ação, observado o disposto no art. 23, § 2.º; e
- 3.º — o depósito, em estabelecimento bancário, do capital subscrito em dinheiro (alterado pelo Decreto-lei n.º 5.956, de 1.º de novembro de 1940).

15. Satisfeitas as preliminares preparatórias acima, os fundadores, na hipótese de subscrição pública, convocarão uma assembléia geral para a constituição da sociedade, (art. 43 do Decreto-lei n.º 2.627 de 1940), na qual o respectivo presidente fará ler a certidão ou recibo do depósito bancário do capital realizado em dinheiro, e submeterá a discussão e votação o projeto dos estatutos (art. 44, § 1.º). Aprovados estes e observadas as demais formalidades legais, o presidente declarará *constituída a Sociedade* — art. 44, § 2.º — procedendo-se, então, à eleição da primeira diretoria e primeiros fiscais. Em se tratando de constituição por subscrição particular, os subscritores procederão na forma dos arts. 42 e 44, isto é, será declarada, na reunião, a constituição da Sociedade, e eleitos os primeiros diretores e fiscais; preferida a escritura pública de constituição, conterà ela a declaração expressa da *vontade dos subscritores de constituir a sociedade*, além da transcrição do documento comprobatório do depósito do capital subscrito em dinheiro, da relação das ações tomadas pelos subscritores e das importâncias das entradas feitas, cuja soma será obrigatoriamente igual ao valor do depósito feito, e a nomeação da primeira diretoria e fiscais — art. 45 e §§.

16. Face à lei, portanto, a entidade só é Sociedade depois de constituída em assembléia geral própria ou escritura pública, e com diretoria eleita e nomeada que a represente — arts. 44, 45 e 116, § 2.º.

17. No item 11 deste parecer dissemos que o art. 45 e §§, da Lei n.º 4.728 de 1965, divide-se em duas partes distintas, sendo a segunda referente ao modo e condições de aumento do capital autorizado e de sua

realização em parte ou no todo, ficando o questionado § 5.º para apreciação em separado. No item 13 concluímos que o mesmo § 5.º é dirigido a sociedades já constituídas.

18. Desta forma, o aludido parágrafo referindo-se, como se refere, a sociedades anônimas constituídas e não em constituição, é parte integrante da segunda seção do art. 45, ou seja, aquela em que o legislador quis disciplinar a movimentação do capital autorizado.

19. Procede, assim, segundo nos parece, a tese da douta Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado da Guanabara, na parte em que sustenta ser o dispositivo legal em estudo destinado aos aumentos de capital

20. No que tange à segunda parte da tese — a dispensa do depósito bancário na integralização do aumento do capital em dinheiro — discordamos, *data venia*, da Procuradoria, por entendermos que tal dispensa não existe.

21. Antes de mais nada, o depósito prévio da integralização inicial de qualquer aumento de capital das sociedades por ações, determinado pelo art. 112, parágrafo único, com remissão ao 38, ambos da lei específica, é matéria nitidamente de ordem pública, necessitando, para sua revogação, de disposição expressa em lei, jamais em decorrência de interpretação. A segurança do Estado, ou da ordem pública, não pode estar ao sabor de entendimentos — que podem ser alterados ou modificados com a aprovação de pareceres.

22. O legislador, se pretendesse dispensar as sociedades de capital autorizado do depósito bancário, teria usado o mesmo processo que fez para alterar a alínea *j* do art. 20 e aditar um parágrafo ao art. 21, ambos da Lei das Sociedades por Ações, inserindo a alteração e o aditamento, expressamente, nas Disposições Diversas, arts. 78 e 79, da Lei n.º 4.728 de 1965. Não o fez, e, portanto, não cabe ao intérprete fazê-lo.

23. Do exposto decorre que, a lei dizendo “e as importâncias poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário”, refere-se à relação entre a sociedade e o subscritor, não pretendendo alongar a ação até aquele depósito que, obrigatoriamente, irá fazer a fim de dispor de comprovação para fins de registro do aumento. O depósito bancário a que alude o art. 112, parágrafo único, com remissão aos n.ºs. 2 e 3 do 38, é ato privativo da sociedade e não dos subscritores; ela recebe deles, quer diretamente, quer por via bancária, as importâncias subscritas, e vai, por um de seus agentes ou prepostos, fazer o depósito no Banco do Brasil S/A do total recebido. Desta forma, não há como se entender “independentemente de depósito bancário”, inação do subscritor e dispensa daquele recolhimento ao estabelecimento de crédito oficial que é obrigação da entidade.

24. Assim, Senhor Consultor Jurídico, quer nos parecer que a consulta deve ser respondida:

I — que o art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, trata, em cada uma de suas partes distintas, de constituição das sociedades anônimas de capital autorizado no *caput*, e de modo e condições de integralização e aumento de capital autorizados nos cinco parágrafos;

II — que o § 5.º do mesmo art. 45 é dirigido aos aumentos de capital;

III — que, tratando o citado § 5.º de aumento de capital, decorrentemente, a faculdade do Conselho Monetário Nacional de fixar o mínimo de subscrição, fica restrita àquela finalidade, tão somente;

IV — que a redação da segunda metade do mesmo parágrafo 5.º não autoriza o entendimento de que as sociedades de capital autorizado foram dispensadas da obrigação do depósito no Banco do Brasil S/A das quantias recebidas como integralização inicial ou total das ações subscritas, quer na constituição das sociedades, quer nos aumentos de capital a qualquer título.

É o que nos parece, s. m. j.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1969.

JORGE AMÉRICO DE ARAÚJO
Assistente Jurídico do Ministério da
Indústria e Comércio

Junta Comercial do Estado da Guanabara — Consulta sobre depósito bancário das entradas recebidas para constituição de sociedades anônimas de capital autorizado — Interpretação do artigo 45, da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965.

Versa o presente processo sobre consulta da Junta Comercial do Estado da Guanabara do entendimento do § 5.º, do art. 45, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Considerando a Procuradoria Regional daquele órgão que as sociedades anônimas de capital autorizado não estão dispensadas do depósito, no Banco do Brasil S.A., das importâncias correspondentes à realização do valor das ações subscritas, quando da constituição daquelas sociedades, interpôs recurso para o Sr. Ministro da Indústria e Comércio, da decisão da referida Junta que adotou entendimento diverso.

A vista das razões do recurso manifestado pela sua Procuradoria, reviu o órgão colegiado do Registro do Comércio, no Estado da Guanabara, seu entendimento, passando a adotar a tese sustentada pela Pro-

curadoria, destacando-se nesse sentido o voto do vogal MARCO AURELIUS SAYÃO PARENTE.

Evidentemente, tendo a Junta Comercial reconsiderado sua anterior posição e se harmonizado com o entendimento, até então isolado e contrário, de sua Procuradoria, não haveria razão para a subida do recurso.

Todavia, veio este sob a forma de consulta constante do officio dirigido ao Ministro da Indústria e Comércio pelo Presidente do aludido Colegiado.

Merece ainda reparo a circunstância de que, tendo a consulta sido dirigida a V. Ex.^a, tenha ocorrido entendimento no sentido de poder ser a mesma solucionada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

A forma de realização dos aumentos de capital, por subscrição particular, cinde as legislações sobre as sociedades anônimas em duas grandes correntes: a das que adotam o sistema do capital fixo e aquela das que consignam o regime do capital autorizado.

Consoante a primeira, os aumentos de capital das sociedades anônimas só podem ser efetuados mediante a realização de uma ou mais assembléias gerais extraordinárias que, entre outras formalidades necessárias àquele fim — tais como exame e deliberação de proposta específica da Diretoria a respeito e do correspondente parecer do Conselho Fiscal, verificação da subscrição das ações do aumento e da realização do depósito do valor das mesmas — delibere especialmente sobre a modificação do dispositivo estatutário relativo à cifra do capital social.

No sistema do capital autorizado tôdas estas formalidades estão dispensadas, podendo a Diretoria, independentemente das mesmas, convocar os acionistas para participarem de aumento de capital nos valores por ela fixados dentro de um limite máximo consignado nos estatutos.

O primeiro sistema foi acolhido na maioria dos países da Europa Continental e da América Latina.

Adotam o último sistema e o lideram a Inglaterra e os Estados Unidos, tendo ao mesmo aderido, últimamente, a Espanha (Lei de 17 de julho de 1951, sobre as sociedades anônimas, art. 96) e a Alemanha (Lei de 6 de setembro de 1965).

Assim relaciona SOLA CAÑIZARES as legislações a respeito:

“Según el capital autorizado, subscripto e integrado, pueden clasificarse las legislaciones en la forma siguiente: legislaciones que admiten el capital autorizado, subdividiéndose este grupo, según que exijan o no un porcentaje obligatorio de subscripción; y legislaciones que no admiten el capital autorizado y que, por lo tanto, exigen la subscripción total, subdividiéndose este grupo según el porcentaje que se exija de capital integrado.

Legislaciones que admiten el capital autorizado, es decir que permiten se constituya la sociedad sin que se subscripta todo el capital que figura mencionado en el acto constitutivo; Ar-

gentina, Bolívia, Canadá, Chile, Colombia, Cuba, Estados Unidos, Gran Bretaña, Haiti, Holanda, Japón, Nicaragua, Paraguay, Perú, República Dominicana, Suécia, Uruguay; estos países pueden clasificarse del modo siguiente:

a) Legislaciones que no fijan porcentaje obligatorio de subscripción: Canadá, Chile, Colombia, Cuba, Gran Bretaña, Paraguay, Perú, Suecia;

b) Legislaciones que obligan a subscribir un porcentaje del capital autorizado. Su clasificación, según el porcentaje que exigen, es el siguiente: 10%: República Dominicana; 20%: Argentina, Holanda, Uruguay; 33%: Bolívia; 50%: Haití, Nicaragua:

Legislaciones que exigen la subscripción total del capital y que, por lo tanto, no admiten el capital autorizado: Alemania, Austria, Belgica, Brasil, China, Costa Rica, Congo Belga, Dinamarca, Egipto, Finlandia, Francia, Grecia, Irán, Italia, Líbano, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Portugal, Suiza, Siria, Turquía, Venezuela” (FELIPE DE SOLA CAÑIZARES, *Tratado de sociedades por acciones en el derecho comparado*, Buenos Aires, 1951, vol. III, pág. 113).

O Brasil, desde suas primeiras leis sobre as sociedades anônimas, perfilhou o sistema do capital fixo até o advento da vigente lei disciplinadora do mercado de capitais que, no supra aludido artigo 45, implantou o sistema do capital autorizado.

O § 5.º desse dispositivo, realmente de redação passível de reservas, estabelece:

“§ 5.º — Na subscrição de ações de sociedades de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário”.

Conforme acima esclarecido, a distinção primordial e praticamente exclusiva, entre o sistema do capital fixo e aquele do capital autorizado, reside na forma de realização dos aumentos de capital.

Nenhuma diferenciação existe no tocante às formalidades de constituição da sociedade.

A não ser quanto à cifra do capital social que, nas sociedades de capital autorizado, deverá figurar com destaque quanto ao montante do capital autorizado e o do valor do capital subscrito e realizado, nenhuma diversidade ocorre entre as regras ou normas para a constituição das sociedades de capital fixo e para as de capital autorizado.

Assim sendo, não poderia jamais prevalecer o entendimento de que o art. 38 e seguintes, do Decreto-lei n.º 2.627, de 29 de setembro de 1944, que dispõem sobre as formalidades de constituição das sociedades anônimas, poderiam ter sido derogados pelo § 5.º do art. 45, da Lei n.º 4.728.

Constitui regra básica de hermenêutica a da impossibilidade de serem interpretadas palavras, frases, incisos, alíneas ou parágrafos de preceitos legais, isoladamente.

Todos êstes devem ser examinados e aplicados dentro do contexto, e as alíneas, incisos e parágrafos em relação ao *caput* da norma a que pertencem e que os preside.

“Um princípio jurídico não existe isoladamente, mas está ligado por um nexó íntimo com outros princípios.

O direito objetivo, de fato, não é um aglomerado caótico de disposições, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, em que cada um tem seu pósto próprio. Há princípios jurídicos gerais de que os outros são deduções e corolários, ou então vários princípios condicionam-se ou restringem-se mutuamente, ou constituem desenvolvimentos autônomos em campos diversos.

Desta conexão cada norma particular recebe luz. O sentido duma disposição ressalta nítido e preciso, quando é confrontada com outras normas gerais ou supra-ordenadas, de que constitui uma derivação ou ampliação ou uma exceção, quando dos preceitos singulares se remonta ao ordenamento jurídico no seu todo. O preceito singular não só adquire individualidade mais nítida, como pode assumir um valor e uma importância inesperada caso fôsse considerado separadamente, ao passo que em correlação e em função de outras normas pode encontrar-se restringido, amplado e desenvolvido” (M. O. DOMINGUES DE ANDRADE, *Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis*, Coimbra, 1963, págs. 143, 26 e 27; CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do Direito*, 7.ª ed., Rio 1961, págs. 142, 155 e 175, ns. 116, 120 e 141; PAULA BAPTISTA, *Hermenêutica Jurídica*, São Paulo, 1935, pág. 226; HANS KELSEN, *Theorie pure du droit*, trad. de H. Thevenaz, Neuchatel, 1953, pág. 115; GABRIELE MARZANO, *L'interpretazione della legge*, Milão, 1955, págs. 36, 40 e 157; ROBERTO DE RUGGIERO, *Instituciones de derecho civil*, trad. de S. S. Suñere J. S. C. T. Teijeiro, vol. I, pág. 137; FRANÇOIS GENY, *Methode d'interpretation*, Paris, 1954, vol. II, pág. 249; BENJAMIN CARDOZO, *The Growth of the law*, Oxford, 1954, página 93).

No caso, inadmissível a exegese isolada do § 5.º, do art. 45, da Lei n.º 4.728, em relação ao mesmo dispositivo.

Por outro lado, a obrigatoriedade do depósito das importâncias entregues pelos subscritores de ações, a título de realização no valor destas, constitui norma quase universal, exigindo-o quase tôdas as legislações, muitas delas com o requisito do depósito em estabelecimento de crédito oficial.

Assim dispõem o Código Civil Italiano, o Código Suíço de Obrigações e os Códigos Comerciais de Portugal, Japão, Argentina, Paraguai, México e Venezuela, entre outros, nos seguintes termos:

“Art. 2.329 — Per procedere alla costituzione della società è necessario:

- I) che sia sottoscritto per intero il capitale sociale;
- II) che siano versati presso un istituto dei conferimenti in danaro” (Código Civil Italiano).

“Art. 633 — Sauf pour les montants couverts par les apports statutaires en nature, les souscripteurs doivent verser, au plus tarde lors de l'assemblée constitutive, vingt pour cent au moins de la valeur nominale de chaque action; ces paiements se font dans les bureaux de versement, et les montants doivent être mis à la disposition exclusive de la société.

La part du capital social versée en argent doit être déposée, au compte de la société à constituer, auprès d'un office de consignation désigné par le canton. Elle ne peut être remise à l'administration qu'après l'inscription de la société sur le registre du commerce” (Código Suíço de Obrigações).

“Art. 162 — As sociedades anônimas só se poderão constituir definitivamente, quando se achem verificadas as seguintes condições:

- 1.ª — Ser de dez, pelo menos, o número dos associados;
- 2.ª — Estar o capital social integralmente subscrito;
- 3.ª — Terem os subscritores pago dez por cento em dinheiro do capital por êles subscrito, e achar-se depositada a importância total na Caixa Geral de Depósitos à ordem da respectiva administração, com expressa declaração da quantia subscrita por cada associado” (Código Comercial Português).

“Art. 175 — Celui qui veut souscrire une action doit inscrire sur deux exemplaires du bulletin de souscription le nombre d'actions qu'il veut souscrire, son domicile, et il doit y apposer sa signature.

Le bulletin de souscription des actions doit être dressé par les fondateurs, et les mentions suivantes doivent y être inscrites:

.....

10 — la banque ou la société fiduciaire qui se charge de recevoir le versement a faire sur les actions et le lieu où elle s'en charge" (Código de Comércio do Japão, revisto em 1951, trad. de S. Komachiya, Paris, 1954, pág. 60).

"Art. 318 — Las sociedades anónimas no podrán constituirse definitivamente, sin que se hayan verificado las siguientes condiciones:

1.^a — que los asociados sean diez por lo menos;

2.^a — que el capital social o su primera serie que no baje de un veinte por ciento, esté íntegramente suscrito;

3.^a — que los suscriptores hayan abonado el diez por ciento del capital suscrito en dinero depositado en el Banco nacional o en el provincial, o en uno particular, en su defecto" (Código de Comércio da Argentina).

"Art. 318 — Las sociedades anónimas no podrán constituirse definitivamente, sin que se hayan verificado las siguientes condiciones:

3.^a — Que los suscriptores hayan abonado el diez por ciento del capital suscripto, en dinero efectivo depositado en el Banco Nacional ó en el Provincial, ó en uno particular, en su defecto" (Código de Comércio do Paraguai).

"Art. 94 — Los suscriptores depositarán en la institución de crédito designada al efecto por los fundadores las cantidades que se hubieren obligado a exhibir en numerario, de acuerdo con la fracción III del artículo anterior, para que sean recogidas por los representantes de la sociedad una vez constituida" (Código de Comércio do México).

"Art. 214 —"

Además deberán acompañarse a la escritura constitutiva los comprobantes de haberse depositado los aportes en dinero conforme a lo establecido en el artículo 313" (Código de Comércio da Venezuela).

Assim, igualmente, dispôs a recente lei francesa, n.º 66.537, de 24 de julho de 1966, regulamentada, na espécie, pelo Decreto n.º 67.236, de 23 março de 1967, cujo art. 62 reza:

"Art. 62 — Les fonds provenant des souscriptions en numéraire et la liste comportant les nom, prénom usuel et domicile des souscripteurs avec l'indication des sommes versées par chacun d'eux, sont déposés, pour le compte de la société en formation et par les personnes qui les ont reçus

soit à la caisse des dépôts et consignations, soit chez un notaire, soit dans une banque, selon les indications portées à la notice.

Ce dépôt doit être fait dans le délai de huit jours à compter de la réception des fonds, à moins que ceux ne soient reçus par les banques, établissements financiers et agents de change" (DALLOZ, *Code de Commerce*, Paris, 1968; ROBERT TRONILLAR, *Le droit nouveau des sociétés commerciales*, Paris, 1967, pág. 281, MARCEL HAMIAUT, *La réforme des sociétés commerciales*", Paris, 1966).

A lei espanhola de 1951, embora não haja consignado a exigência de realização mínima de parcela do capital social e seu depósito, responsabiliza os fundadores pela efetividade dos mesmos, nos seguintes termos:

"Art. 13 — Los fundadores están obligados a realizar todo lo necesario para obtener la inscripción de la sociedad, y responden solidariamente frente a ella y frente a tercero de la aportación de la cuarta parte del capital suscrito, de la realidad de las aportaciones no dinerarias y su valoración, de la inversión de los fondos destinados al pago de los gastos de constitución y de cuantas declaraciones hagan en la escritura fundacional.

La misma responsabilidad alcanzará a las personas por cuya cuenta hayan obrado los fundadores" (Lei espanhola de 17 de julho de 1951).

Tratando-se de matéria diretamente ligada à ordem pública e cujas normas devam ser interpretadas em função de seu elevado alcance, exigem as mesmas interpretação severa, cuidadosa e estrita.

"Consideram-se de ordem pública as disposições sobre a organização da família.

Incluem-se na mesma categoria as normas que estabelecem condições e formalidades essenciais para certos atos, ou para se organizarem e funcionarem sociedades, civis ou comerciais.

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições dêsse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquêle escopo, nada se deve aditar ou suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para a interpretação extensiva, e muito menos para analogia" (CARLOS MAXIMILIANO,

ob. cit., pág. 271, n.º 253, e pág. 277, n.º 266; VICENTE RAO, *O direito e a vida dos direitos*, São Paulo, 1960, vol. I, tomo 1, pág. 237).

À vista das considerações acima, entende esta Consultoria ser indispensável o depósito das importâncias entregues pelos subscritores de ações, às sociedades de capital autorizado, por ocasião da constituição destas, devendo tal depósito ser realizado com observância, não só do art. 38 e seguintes, do Decreto-lei n.º 2.627, mas também do Decreto-lei n.º 5.956, de 1.º de novembro de 1943, e da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 19, n.º V, ou seja, ser efetuado o depósito, no Banco do Brasil S. A., ou suas agências, dentro do prazo de cinco dias, da totalidade das importâncias recebidas dos subscritores das ações das sociedades anônimas de capital autorizado, a título de integralização do valor destas, qualquer que seja a proporção dessa integralização.

Neste sentido deverá ser respondida a consulta formulada pela Junta Comercial do Estado da Guanabara, inclusive de acôrdo com o parecer de fls. 47/61, que aprovo.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1969.

ALOYSIO LOPES PONTES
Consultor Jurídico do Ministério da Indústria e Comércio

LIVROS

EBERT CHAMOUN — *Instituições de Direito Romano*, Forense, 5.ª edição, Rio de Janeiro, 1968.

Nova edição dessa obra fundamental da literatura jurídica romanística vem a lume. E, para saudá-la, continuam inteiramente válidas as referências sobre ela deduzidas pelo ilustre prefaciador da 1.ª edição, o saudoso SAN TIAGO DANTAS. Em verdade, não se trata de um mero compêndio didático, mas de obra de cunho original, tradutora de opiniões próprias de seu ilustre autor sobre questões relevantes, e até hoje discutidas, da cultura jurídica romana. Dentro desses propósitos, todo o direito privado romano é estudado profunda e claramente, ensejando a informação e contribuindo para a formação não só do estudante, como também do estudioso das fontes mais remotas do direito contemporâneo. Adite-se a tudo isso a objetividade didática visada e atingida pelo autor, recorrendo, sempre que possível, ao confronto entre o direito romano e o nacional, inclusive com a indicação do correspondente em nosso direito positivo à norma estudada no direito romano. Em suma, documento imprescindível a qualquer boa biblioteca de jurista ou estudante do direito.

J. MOTTA MAIA — *Nôvo sistema tributário nacional*, Mabri Livraria e Editôra, 2.ª edição, Rio de Janeiro, 1969.

Com a mesma preocupação da objetividade, já evidenciada na primeira edição, vem a público a segunda edição dessa obra de comentários ao nosso sistema tributário legal. A análise dos dispositivos legais é elaborada sem precípua intenção de ostentar erudição, mas tão somente de fixar com nitidez a exata exegese que sugerem. Dentro desse escopo válido, conquanto limitado, é de inequívoca utilidade o trabalho, enriquecido, ademais, por índices remissivos do Código Tributário Nacional, diplomas legais modificativos e complementares, bem como de uma relação, por espécie de tributos, de tôda a legislação fiscal até fevereiro de 1969.

ARION SAYÃO ROMITA — *Direito do Trabalho Aplicado*, Ed. Aurora, Rio de Janeiro, 1968.

Oferece-nos o autor, especialista de nomeada em nosso direito do trabalho, proveitosa coletânea de ensaios sobre temas importantes e atuais, referentes a matéria trabalhista e previdenciária. Acoostumou-nos ARION